



Número: **0001558-72.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA KARINA RIBEIRO DE SOUZA (REPRESENTANTE)	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
K. R. J. D. S. (AUTOR)	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76389 856	05/03/2021 13:27	Parecer MPPE	Parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
31.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Capital – Seção A

PROCESSO n.^o 0001558-72.2020.8.17.2001

AÇÃO: AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT

AUTOR: KAYKY RIBEIRO JACINTO DA SILVA r.p.s.g. ANA KARINA RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

PARECER MINISTERIAL

Douto Julgador,

Cuida-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT, pela qual a parte autora alega, em síntese, que, no dia 05 de junho de 2018, foi vítima de acidente de trânsito, e teve como consequência a constatação de DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO + TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO.

Aduz que após o recebimento das documentações exigidas pela empresa seguradora, ora ré, recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes à debilidade permanente do membro inferior direito + TCE.

Diante do ocorrido, alega recebimento da quantia a menor, uma vez que o montante devido deveria ser da ordem de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em face da invalidez permanente na região da face e no membro inferior direito, conforme Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente acostado.

Por fim, requereu a condenação da Seguradora ao complemento da cobertura securitária a título de seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a diferença entre o valor segundo ele devido e o valor efetivamente pago pela empresa ré.

Em sede de **Contestação** (id. 53143234), alega a Seguradora Ré, preliminarmente, a caracterização de **litispendência**, em razão de demanda idêntica de n.^o 0001560-42.2020.8.17.2001, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em **despacho** (id. 60105741) o Juízo informou que a presente ação foi distribuída anteriormente à demanda de n.^o 0001560-42.2020.8.17.2001, sendo deste modo prevento o juízo.

Juntou-se **Laudo pericial** (id. 73856707), impugnado pela **parte ré** (id. 75478325), **sem manifestação da parte autora**, quando, **sem réplica**, vieram os autos com vista.

Éo brevíssimo relatório. Opino.

O Artigo 3.^º, da Lei n.^º 6.194/74 exige, para deferimento do pleito indenizatório, que a invalidez, **total ou parcial**, seja **permanente**, de modo que, de acordo com a tabela anexa àquela, o **LMI – Limite Máximo Indenizável – Percentual da Perda (Tabela da Lei n.^º 6.194/74)**, para a **invalidez permanente parcial**, na hipótese de **membros superiores ou inferiores**, como é o caso, é de **70% (setenta por cento) calculados sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, ou seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

De início, impossível verificar motivo razoável quanto à impugnação ao laudo pericial realizado, uma vez que este se encontra completo no que se refere à descrição dos danos ocorridos ao autor, bem como relata, após análise técnica de médico especializado, o percentual de perda anatômico e/ou funcional apto a apurar o grau de indenização devido.

No caso em pauta, a perícia demonstrou que o autor sofreu **dano anatômico e/ou funcional permanente, parcial, incompleto: lesão de membro inferior direito, passível de indenização na ordem de 50% (MÉDIA)**, sem sequelas indenizáveis em membro superior direito e região



crânio-facial.

Havendo apenas uma lesão indenizável, faz jus o autor ao prêmio de **50% do seu LMI**, que é de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, referentes ao “Enquadramento da Perda – percentual apurado (Artigo 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74)”.

Como na esfera administrativa já recebeu a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, resta a receber o montante de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com a finalidade de obtenção da complementação do prêmio devido.

Ex positis, o Ministério Público se posiciona pela **procedência PARCIAL** do pedido autorral, com vistas a condenar a empresa ré ao pagamento da quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

É o parecer.

Recife, 05 de Março de 2021.

ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO

31.º Promotor de Justiça Cível da Capital

